



**ATA DA 3016ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

1 Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência
3 do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento do
4 titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, os
5 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**(convocado
6 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento) e **Oscar**
7 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
8 durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
9 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O
10 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,
11 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
12 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a
13 inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 04232/15(prestação de contas da Secretaria
14 Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, exercício de 2014); e o
15 04419/16(prestação de contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, exercício de
16 2015). No seguimento, o **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**, também,
17 solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 18487/18(aposentadoria da Senhora Maria
18 das Dores Bernardino de Oliveira, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de
19 Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé). **Processos adiados ou retirados de pauta:**
20 **PROCESSO TC 17732/19**(retirado de pauta, por solicitação do Relator) - **Relator: Conselheiro em**
21 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC 07358/20**(retirado de pauta, por
22 solicitação do relator, após preliminar suscitada pela defesa, para anexação dos Documentos TC
23 76011/20, 76012/20 e 76013/20 e, em seguida, encaminhar à Auditoria para análise); e o 08020/ 19 (
24 retirado de pauta, por solicitação do Relator, para uma melhor análise) – **Relator: Conselheiro em**
25 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à **Pauta de Julgamento**, o Presidente

26 promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator:
27 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12125/17 - Pregão**
28 **Presencial nº 00011/2017, seguido do Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de**
29 **Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o então prefeito, Senhor Emerson Fernandes**
30 **Alvino Panta, objetivando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas da**
31 **Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde do mencionado município.** Na oportunidade, o
32 Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do
33 seu impedimento. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rodrigo Lima Maia
34 (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de**
35 **Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a
36 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão
37 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
38 **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 00011/2017 e o Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura
39 Municipal de Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o então prefeito, Senhor Emerson
40 Fernandes Alvino Panta; **APLICAR MULTA** pessoal ao Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, no
41 valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99 UFR-PB, em razão das falhas apontadas pela Auditoria,
42 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-
43 PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
44 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
45 Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à atual Administração no sentido de guardar
46 aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria,
47 quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam
48 circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter,
49 por natureza, competitivo do Certame. Na Classe “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro em**
50 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17287/19 - Recurso de Reconsideração**
51 **aviado pelo Gestor do Departamento de Estradas e Rodagens, Senhor Carlos Pereira de Carvalho**
52 **e Silva, por meio do Procurador do DER/PB, Dr. Manoel Gomes da Silva, vindicando reformar os**
53 **termos do Acórdão AC2-TC 00868/20, lavrado quando do exame de denúncia formulada pela TC –**
54 **TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. (empresa que integra o CONSÓRCIO METROPOLITANO).**
55 Na oportunidade, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira
56 Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausências dos interessados,
57 o representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante nos
58 autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
59 Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o

60 **voto do Relator, CONHECER** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Pereira
61 de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00868/20; No mérito,
62 **DAR-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir a decisão consubstanciada no referido Acórdão; **JULGAR**
63 **IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA; e
64 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular
65 que, na oportunidade, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. Em
66 seguida, deu seguimento as inversões anunciando na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder**
67 **Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
68 **PROCESSO TC 08821/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do**
69 **Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador**
70 **Raimundo Lourenço Neto.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Stanley Marx
71 Donato Tenório (OAB/PB 12.660) que, na oportunidade, desejou a todos um Natal e um Ano Novo de
72 muita Luz. O representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial
73 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
74 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a prestação de contas da
75 Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor Raimundo Lourenço Neto,
76 relativas ao exercício de 2019; **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de
77 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância ao
78 recolhimento das obrigações previdenciárias. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
79 **Santiago Melo. PROCESSO TC 06223/19 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de**
80 **Vereadores do Município de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício de 2018, sob a**
81 **responsabilidade do Vereador Francisco Martins da Nóbrega.** Concluso o relatório, foi passada a
82 palavra ao Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18.938) que, na oportunidade, desejou
83 um Feliz Natal e Ano Novo para todos. O representante **do Ministério Público de Contas** nada
84 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
85 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
86 **REGULARES** as referidas contas. **PROCESSO TC 07358/20 - prestação de contas anuais da Mesa**
87 **da Câmara de Vereadores do Município de Conde, relativa ao exercício de 2019, sob a**
88 **responsabilidade do Vereador Carlos André de Oliveira Silva.** Concluso o relatório, foi passada a
89 palavra ao Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12.007) que, na oportunidade, suscitou
90 preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, para anexação dos Documentos TC
91 76011/20, 76012/20 e 76013/20 e, em seguida, encaminhar à Auditoria para análise. O representante
92 **do Ministério Público de Contas** não se manifestou. O Relator, com anuência da Câmara, acolheu a
93 preliminar e retirou o processo de pauta, a fim de anexar os documentos protocolados pela defesa e,

94 em seguida, encaminhar à Auditoria para análise. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias**
95 **Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05357/17 - exame**
96 **das contas anuais oriundas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa,**
97 **relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor MARCOS VINICIUS SALES**
98 **NÓBREGA, do Senhor MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE e do Senhor**
99 **JOSIVAL PEREIRA DE ARAUJO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos
100 Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do
101 **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os
102 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
103 **do Relator, JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria
104 guardar estrita observância aos termos das diversas Resoluções Normativas emanadas desta Corte de
105 Contas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
106 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
107 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
108 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – **Contas Anuais**
109 **das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
110 **Santiago Melo. PROCESSO TC 06140/19 - prestação de contas do Instituto de Previdência e**
111 **Assistência do Município de Bom Jesus/Pb, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Parnaíba**
112 **Ricarte Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório, foi passada a
113 palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O
114 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
115 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
116 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas
117 em análise; **APLICAR MULTA** pessoal à Senhora Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$
118 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
119 para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
120 de cobrança executiva; e **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência do
121 Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº
122 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, procurando evitar as
123 falhas aqui apontadas. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo**
124 **Torres Pontes. PROCESSO TC 14009/20 - análise da Concorrência Pública 001/2019 e dos**
125 **Contratos 015/2020, 16/2020 e 017/2020, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante**
126 **sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo seu**
127 **Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, com o objeto de**

128 contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de
129 resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos
130 sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi
131 passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral
132 de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento
133 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
134 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES** o
135 procedimento de licitação Concorrência Pública 001/2019 e os Contratos 015/2020, 016/2020 e
136 017/2020 dela decorrentes; **2. ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta dias)**, contado da publicação da
137 presente decisão, para a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR,
138 através de seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, ou de quem
139 lhe fizer as vezes, apresentar a documentação indicada pela Auditoria, sobre a comprovação das
140 exigências contratuais, assim detalhada: **2.1)** Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços;
141 **2.2)** Relação dos veículos e equipamentos (listagem individualizada por contrato, com a identificação
142 de todos os veículos/equipamentos utilizados, com ano de fabricação e registro no DETRAN, conforme
143 o caso); **2.3)** Definição dos indicadores de qualidade e desempenho dos serviços (com sistema de
144 monitoramento, controle e avaliação dos serviços contratados); **2.4)** Apresentação da garantia
145 contratual no valor de 5% do total de cada contrato; e **2.5)** Abertura de conta corrente vinculada. e **3.**
146 **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para verificar a execução dos referidos contratos neste ou nos
147 processos de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, conforme entender mais
148 efetivo, cabendo comunicar por despacho a metodologia adotada. **PROCESSO TC 15904/20 – análise**
149 **da Tomada de Preços 005/2020 e do Contrato 165/2020** dela decorrente, materializados pelo
150 **Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO**
151 **MENDES CAMPOS,** cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor
152 **HELDER DE LIMA FREITAS,** com o objetivo de contratação de empresa para execução dos serviços
153 de construção de uma praça na sede no Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
154 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O
155 representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
156 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
157 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** da denúncia ora apreciada e
158 **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o
159 procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente; **RECOMENDAR** o
160 aperfeiçoamento na confecção dos editais para tornar mais claros todos os seus termos;
161 **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para acompanhamento da execução da obra

162 objeto da presente licitação no âmbito dos processos de acompanhamento da gestão; **EXPEDIR**
163 **COMUNICAÇÃO** aos interessados, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral
164 da União, através de suas unidades na Paraíba; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.
165 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16308/19 –**
166 **análise da dispensa de licitação nº 019/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com**
167 **o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços diversos continuados**
168 **(recepcionista, portaria, artífice, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais, auxiliar operacional,**
169 **copeiro, auxiliar de jardinagem).** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marcelo
170 Antônio Rodrigues de Lucena (OAB/PB 21.734), para sustentação oral de defesa. O representante do
171 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
172 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
173 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULAR** o procedimento em análise; **APLICAR**
174 **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR, ao Senhor VITOR
175 HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de
176 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento
177 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
178 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
179 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-
180 se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
181 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **REPRESENTAR** à Câmara Municipal de Cabedelo para, na
182 esteira do comando constitucional esculpido no artigo 71, tomar providências quanto à sustação do
183 contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui esquadrihada, ponderadas as
184 observações e sugestões provenientes do Corpo Técnico; e **RECOMENDAR** à atual Gestão Municipal
185 de Cabedelo no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei
186 de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à
187 tratada neste álbum processual. **PROCESSO TC 15808/17 – Pregão Presencial nº 053/2017,**
188 **seguido do Contrato nº 00130/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como**
189 **autoridade homologadora o prefeito, Senhor Valmar Arruda de Oliveira, objetivando a contratação e**
190 **execução de serviços de implantes dentários do Programa Brasil Sorridente pela EMPRESA SARKIS**
191 **IMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, no valor de R\$ 2.688.480,00.** Concluso o relatório,
192 foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) que, na
193 oportunidade, desejou para todos sucesso nesse final de ano e, que o ano de 2021 seja, ainda, mais
194 próspero quanto aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal de Contas. O representante do
195 **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os

196 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
197 **do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 053/2017 e o Contrato
198 nº 00130/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como autoridade homologadora
199 o prefeito, Senhor Valmar Arruda de Oliveira; e **RECOMENDAR** à atual Administração no sentido de
200 guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à
201 matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas. **PROCESSO TC 08865/20 – análise do Edital de**
202 **licitação nº 004/2020**, na modalidade **concorrência**, realizada pela **Secretaria Municipal de Serviços**
203 **Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA**, objetivando a execução da reforma da
204 estrutura física da Feira Central - Mercado Central, em Campina Grande, de responsabilidade do
205 Senhor **Geraldo Nobre Cavalcante**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco
206 Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, na oportunidade, desejou votos de um excelente final
207 de ano para todos e um próspero Ano Novo. O representante **do Ministério Público de Contas**
208 ratificou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
209 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DETERMINAR O**
210 **ARQUIVAMENTO** do Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela
211 Administração, tornando sem efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00050/20 e o
212 Acórdão AC2 TC 00785/20. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André**
213 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02980/20 – análise das dispensas de licitação 001/2020 e**
214 **002/2020**, realizadas pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa –**
215 **EMLUR**, sob a gestão do **Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA** (Superintendente),
216 com o objetivo da contratação de serviços na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos,
217 em vias e logradouros públicos do Município, e, nesta assentada, à verificação de cumprimento do
218 Acórdão AC2 – TC 01297/20, pelo qual foram determinadas providências à EMLUR. Concluso o
219 relatório, foi passada a palavra ao representante da Emlur, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
220 (OAB/PB 9450), bem como ao representante da empresa Beta Ambiental, Dr. Rodrigo Lima Maia
221 (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**
222 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
223 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
224 **JULGAR IRREGULARES** as dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR,
225 com vistas à contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos
226 urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa; **DECLARAR** definitivas as
227 determinações contidas no Acórdão AC2 – TC 01297/20; **CONSIDERAR CUMPRIDO** o Acórdão AC2 –
228 TC 01297/20, em seus itens I e II; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria, objetivando o exame
229 da regularidade das despesas com os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do

230 Município de João Pessoa, no que se refere às despesas decorrentes das dispensas de licitação e da
231 Concorrência 001/2019, no processo de acompanhamento da gestão do presente exercício; e
232 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14068/20 - exame da **Dispensa de**
233 **Licitação 10.017/2016 e do Contrato 10.660/2016, materializados pela Prefeitura de João Pessoa,**
234 **por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Senhor ADALBERTO**
235 **FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, Secretário Municipal de Saúde, com o objeto de prestação de**
236 **serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.** Na oportunidade, o Conselheiro
237 Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento declarado pelo
238 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
239 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O
240 representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
241 constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
242 exercício Antônio Cláudio Silva Santos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
243 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** a Dispensa de
244 Licitação 10.017/2016 e o Contrato 10.660/2016 dela decorrente; e **DETERMINAR** o arquivamento dos
245 autos. Mais uma vez, o Presidente agradeceu a colaboração do Conselheiro Antônio Gomes Vieira
246 Filho. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17688/18**
247 **- análise da legalidade da Licitação nº 002/2018, na modalidade **pregão presencial, realizada pela****
248 **Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO POÇO, com o objetivo de eventual contratação de serviços de**
249 **transporte diversos.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de
250 Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
251 **Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os
252 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
253 **do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento Pregão Presencial, nº
254 002/2018, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal; **APLICAR MULTA** no valor de
255 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR, a Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO
256 REGO, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar
257 da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta
258 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
259 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
260 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
261 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
262 Estadual; e **RECOMENDAR** à atual Gestão Municipal de RIACHÃO DO POÇO no sentido de cumprir,
263 fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros

264 certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual.
265 **PROCESSO TC 08351/20 - Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na**
266 **modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos**
267 **em geral, destinados à manutenção dos prédios públicos e iluminação pública do Município de**
268 **Jacaraú.** Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca
269 (OAB/PB 26.632) que, na oportunidade desejou votos de Feliz Natal para todos. O representante do
270 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
271 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
272 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o referido processo
273 licitatório, bem como os Contratos dele decorrentes; **DETERMINAR** à Auditoria desta Corte de Contas
274 que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos
275 contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 006/2020; e **RECOMENDAR** à administração municipal
276 no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição
277 das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**
278 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16777/19 -**
279 **denúncia apresentada pelo Senhor Ederlan de Oliveira Santos em virtude de possíveis**
280 **irregularidades na gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos,**
281 **no exercício de 2019, sob responsabilidade do Senhor Jefferson Gomes Melquiades.** Concluso o
282 relatório, foi passada a palavra ao advogado Roberto Silva Medeiros (OAB/PB 28.031) que, na
283 oportunidade desejou votos de Feliz Natal para todos. O representante do **Ministério Público de**
284 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
285 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
286 **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
287 **PROCESSO TC 12059/20 – denúncia manifestada pelo Senhor Ederlan de Oliveira Santos,**
288 **Vereador do Município de Patos, em face da Superintendência de Trânsito e Transporte do**
289 **Município de Patos - STTRANS,** alegando irregularidades relacionadas a gastos com combustíveis.
290 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Roberto Silva Medeiros (OAB/PB 28.031),
291 para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada
292 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
293 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
294 **CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia; **DETERMINAR** ao gestor para
295 readequação dos valores de compra dos combustíveis ao preço de mercado e adoção imediata de
296 controle individualizado de combustíveis pelos veículos; **DETERMINAR A JUNTADA** dos presentes
297 autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Patos, exercício 2020 (Proc. TC.

298 nº 00364/20); e **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do
299 resultado deste julgamento. **PROCESSO TC 13565/20 – denúncia formulada pelo Sindicato dos**
300 **Servidores Públicos Municipais de Joca Claudino** noticiando atrasos no pagamento de vencimentos
301 **dos servidores públicos municipais durante o exercício de 2019**. Concluso o relatório, foi passada a
302 palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, na oportunidade desejou votos
303 de Feliz Natal para todos. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
304 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
305 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR PELA**
306 **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia; **APLICAR MULTA PESSOAL** à gestora municipal, Senhora
307 Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 94,96 UFR-PB
308 com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
309 constitucionais e legais; **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da
310 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
311 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
312 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e **ENCAMINHAR** a presente denúncia à
313 Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, exercício de 2019 (Processo TC
314 07779/20). **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
315 **21821/19 - denúncia, oferecida pelo Partido Podemos, com pedido de medida cautelar, em face da**
316 **Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado,**
317 **referente à doação de bem imóvel público à empresa MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE LTDA.**
318 Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB
319 12.902) que, na oportunidade desejou votos de Feliz Natal para todos. O **representante do Ministério**
320 **Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
321 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
322 **Relator, NÃO CONHECER** da Denúncia, com o conseqüente arquivamento do presente processo;
323 **RECOMENDAR** à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de
324 bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos, e **DETERMINAR**
325 comunicação ao denunciante. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
326 **PROCESSO TC 08020/19 - denúncia apresentada pela Senhora Rita de Cássia Rodrigues,**
327 **presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do município de Araruna, em face da Prefeitura**
328 **Municipal de Araruna, sobre supostas irregularidades quanto ao comprometimento da folha de**
329 **pagamento do exercício de 2019**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Prefeito de Araruna,
330 Senhor Vital da Costa Araújo, para prestar esclarecimentos acerca da matéria. O **representante do**
331 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.

332 O Relator, após os esclarecimentos da defesa, retirou o processo de pauta para uma melhor análise.
333 Na Classe “H” - **Atos de Pessoal. Relator: André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01498/13 -**
334 **apreciação da legalidade ato concessório da pensão por morte a Rebeca Nunes Torquato Nogueira,**
335 **filha do Senhor Constantino Francisco Nogueira, ex-ocupante do cargo de Agente de Investigação, com**
336 **matrícula de nº 73.183-8, lotado, à época, na Secretaria da Segurança Pública e Desenvolvimento**
337 **Social do Estado da Paraíba, e, nessa assentada, sobre a **verificação de cumprimento do Acórdão****
338 **AC2 - TC 01060/19.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da Paraíba
339 Previdência – PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065) que, diante das informações
340 prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público**
341 **de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
342 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do**
343 **Relator, DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01060/19; e **CONCEDER** registros aos atos
344 de concessão de pensão temporária à Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Portaria –
345 P – 0161/2005 - T) e de pensão vitalícia à Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA (Ato de
346 Reativação da Matrícula: 969.699-7), beneficiárias do servidor falecido, Senhor CONSTANTINO
347 FRANCISCO NOGUEIRA, Advogado, matrícula 73.183-8, lotado na Secretaria de Estado da
348 Agricultura, Irrigação e Abastecimento (nome atual: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da
349 Agropecuária e da Pesca), em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos
350 valores (fls. 18/20 e 203), no primeiro caso em substituição ao registro concedido pelo Acórdão AC2 -
351 TC 01060/19. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**
352 **TC 18536/18 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público**
353 **realizado pela Prefeitura do Município de Conceição, com publicação de edital em 14/11/2018 e publicação da**
354 **homologação em 14/05/2019, na gestão do Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda.** Concluso o relatório,
355 foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911), para sustentação oral de
356 defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento
357 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
358 unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** os atos de
359 admissão decorrentes do concurso em tela, bem como **CONCEDER REGISTRO** aos servidores
360 nomeados listados no anexo único; e **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município
361 de Conceição, Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, para que proceda à correção das
362 informações incorretamente prestadas ao sistema de concursos deste Tribunal, sob pena de multa. Na
363 Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
364 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17646/19 - trata, nesta oportunidade, da **verificação de****
365 **cumprimento da Resolução RC2-TC-00010/20, pela qual foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para**

366 que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Senhor Carlos
367 Pereira de Carvalho e Silva, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar
368 documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e
369 responsabilização da autoridade omissa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
370 Ricardo de Almeida Fernandes (OAB/PB 16.460), para sustentação oral de defesa. O representante do
371 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
372 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
373 com o voto do Relator, **JULGAR** cumprida a referida resolução; **TOMAR** conhecimento da denúncia e,
374 no mérito, **JULGÁ-LA** procedente; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à denunciante e ao
375 denunciado; e **ARQUIVAR** os presentes autos. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente
376 suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14h00. Reiniciada a sessão, Sua Excelência
377 anunciou. Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**
378 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08510/20 - prestação de contas**
379 **anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cruz do Espírito Santos, relativa ao**
380 **exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sebastião Meireles Gomes.** Concluso o
381 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**
382 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
383 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
384 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de
385 Cruz do Espírito Santo, Senhor Sebastião Meireles Gomes, referente ao exercício de 2019; e
386 **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara de Cruz do Espírito Santo, no sentido da estrita observância
387 às normas constitucionais e infraconstitucionais. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias**
388 **Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04208/16 - exame**
389 **das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João**
390 **Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM**
391 **DE SOUSA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
392 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
393 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
394 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da
395 Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa; **RECOMENDAR** que o atual
396 gestor da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa adote as
397 providências necessárias no sentido de regularizar a questão da classificação contábil das despesas de
398 pessoal relativas à Guarda Civil Municipal ou indicar no SAGRES a forma correta de ingresso,
399 conforme o caso; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos

400 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
401 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
402 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05367/17 -
403 exame das contas anuais oriundas da Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR, relativas ao
404 exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GRACE KELLY GOMES FERREIRA (período
405 01/01 a 04/04) e do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ (período de 05/04 a 31/12).
406 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público**
407 **de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
408 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
409 **Relator, JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município
410 de João Pessoa – SETUR, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GRACE
411 KELLY GOMES FERREIRA (período 10/05 a 31/12) e do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA
412 MILANEZ (período de 05/04 a 31/12); **RECOMENDAR** à Prefeitura de João Pessoa no sentido de
413 aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o
414 orçamento planejado e o executado; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e
415 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
416 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
417 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na
418 Classe “D” – **Inspecões em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
419 **Silva Santos. PROCESSO TC 06512/15 - inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura**
420 **Municipal de Pilar, durante o exercício de 2014, tendo como responsável a então Prefeita Virgínia**
421 **Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
422 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento
423 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
424 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** as despesas com
425 a obra de “construção da praça de eventos Agnaldo Velloso Borges”, realizada pelo Município de Pilar,
426 no exercício de 2014; **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetivadas com a obra de “reforma e
427 ampliação da Escola Virgínio Velloso Borges”, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, no exercício
428 de 2014, em virtude das irregularidades constatadas e em relação ao que foi executado; **APLICAR**
429 **MULTA PESSOAL e individual** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 Unidades Fiscais
430 de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte
431 (LC 18/93) aos gestores, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ex-Prefeita do Município
432 de Pilar, e Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário Estadual de Educação, em virtude das falhas
433 apontadas na execução do Convênio 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação

434 e o município de Pilar, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário
435 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
436 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
437 termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **REPRESENTAR** ao Ministério Público
438 Estadual, à vista dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, para fins de
439 adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; **DETERMINAR** a
440 análise da execução da vertente obra de reforma e ampliação da escola Virgínio Veloso Borges nos
441 autos do processo correspondente de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Pilar,
442 relativo ao exercício de 2020, para fins de verificação do estado em que se encontra referida obra e das
443 despesas correlatas; e **RECOMENDAR** à atual gestão de Pilar, no sentido de não mais incidir nas
444 eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos**.
445 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04336/19 - análise da legalidade**
446 **do Chamamento Público 09001/2019, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura de João**
447 **Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por**
448 **objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural,**
449 **para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o período letivo de**
450 **2019 dos alunos da rede pública de ensino.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
451 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento
452 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
453 por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ENVIAR**, pelos canais eletrônicos
454 disponíveis, informações do processo ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da
455 União, através de suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos exclusivamente federais
456 aplicados; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 12436/20 - análise**
457 **da legalidade do Chamamento Público 09001/2020, realizado pela Secretaria da Educação e**
458 **Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade de sua Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA**
459 **FREIRE, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do**
460 **Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar**
461 **(PNAE) durante o período letivo de 2020 dos alunos da rede pública de ensino.** Concluso o relatório,
462 comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada
463 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
464 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ENVIAR**,
465 pelos canais eletrônicos disponíveis, informações do processo ao Tribunal de Contas da União e à
466 Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos
467 exclusivamente federais aplicados; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO**

468 TC 15656/20 – trata, nesta assentada, do exame do primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020,
469 firmado pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO
470 VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ
471 18.309.624/0001-50), em decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no
472 fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos
473 pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito. Concluso o relatório,
474 comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada
475 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
476 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
477 **REGULAR COM RESSALVAS** o primeiro termo aditivo ao contrato 026/2020, firmado pelo Município
478 de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a
479 empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), em
480 decorrência do pregão presencial 002/2020, cujo objeto consistiu no fornecimento parcelado de
481 gasolina comum e óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os
482 que por força contratual tenham direito; **RECOMENDAR** a adequada instrução dos termos aditivos
483 vindouros com as certidões previstas na legislação de regência; **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios
484 da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de
485 acompanhamento da gestão (Processo TC 00334/20), com a finalidade de monitoramento da despesa
486 ao longo do exercício de 2020; e **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC
487 07558/20. PROCESSO TC 15963/20 - análise da legalidade do Chamamento Público 10.002/2019 e
488 dos Contratos 10696/20 e 10698/20 dele decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de
489 João Pessoa, sob a responsabilidade de seu Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS
490 SANTOS JÚNIOR, tendo por objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de
491 serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da
492 população dos Municípios pactuados. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
493 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
494 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
495 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** o Chamamento
496 Público 10002/2019 e os Contratos 10696/20 e 10698/20 dele decorrentes; **RECOMENDAR** ao gestor
497 do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Senhor ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS
498 JUNIOR ou quem lhe fizer as vezes, providências no sentido de providenciar o cumprimento do art. 58,
499 III, e art. 67, caput, da Lei 8.666/93 c/c a Portaria TC 187/2018; **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da
500 Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de
501 acompanhamento da gestão (Processo TC 00323/20), com a finalidade de monitoramento da despesa

502 ao longo do exercício de 2020; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator:**
503 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08537/18 - Dispensa de**
504 **licitação n.º 00172/2018**, realizada pelo **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho**, objetivando
505 **aquisição de gases medicinais**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
506 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
507 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
508 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de
509 Licitação n.º 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, bem como do
510 contrato dela decorrente; **APLICAR MULTA pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
511 correspondente a 37,99 UFR/PB, a Senhora Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, com fulcro no art. 56,
512 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob
513 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; **RECOMENDAR** à gestão do Hospital General
514 Edson Ramalho no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração
515 Pública, bem como ao regramento posto em caráter impositivo pela Lei de Licitações e Contratos
516 Administrativos (Lei 8666/93); e **DETERMINAR** à Auditoria, para apuração dos indícios de sobrepreço
517 na execução do contrato aqui esquadrinhado, com vistas à eventual responsabilização pecuniária da
518 Senhora Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa. **PROCESSO TC 16912/18 - Dispensa de Licitação n.º**
519 **009/2018**, realizada pela **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia**, cujo objeto é a
520 **contratação de serviços de instituição formadora, para realização de curso de formação inicial e**
521 **continuada de educadores e coordenadores do Projovem Campo – Saberes da Terra**. Concluso o
522 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**
523 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
524 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
525 **DETERMINAR** o arquivamento do processo em razão da perda do objeto. **Relator: Conselheiro em**
526 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06696/18 - Dispensa de licitação n.º**
527 **00010/2018**, procedida pela **Prefeitura Municipal de Picuí**, tendo como autoridade homologadora o
528 **prefeito Olivânio Dantas Remígio**, objetivando a contratação de veículos com condutores, em caráter
529 **de urgência, para transporte de estudantes da rede municipal de ensino de 12 de março a 31 de**
530 **dezembro de 2018**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
531 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
532 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
533 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**, a Dispensa de
534 licitação n.º 00010/2018 e os Contratos n.ºs 00127/2018 a 00141/2018, procedida pela Prefeitura
535 Municipal de Picuí, tendo como autoridade homologadora o prefeito Olivânio Dantas Remígio;

536 **APLICAR MULTA** pessoal no valor de R\$ 2.000,00 equivalente a 37,99 UFR-PB, com fulcro no art.
537 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação
538 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
539 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
540 recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** ao
541 gestor que, nas futuras contratações da espécie, envide esforços no sentido do cumprimento das
542 regras contidas na Lei 8.666/93. Na Classe “F” – **Inspecões Especiais. Relator: Conselheiro em**
543 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07224/16 - Inspeção Especial de**
544 **Convênios, com o escopo de analisar o Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de**
545 **Estado da Cultura (1ª Convenente) e a Liga Carnavalesca de João Pessoa (2ª Convenente), tendo**
546 **como responsáveis, respectivamente, o Senhor Francisco César Gonçalves – Secretário da**
547 **Secretaria de Estado da Cultura, durante o exercício de 2014 e o Senhor Luziberto Costa do**
548 **Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa, com objetivo de apoiar**
549 **financeiramente a Liga Carnavalesca de João Pessoa, na realização do denominado "Carnaval**
550 **Tradição", nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de**
551 **Frevo e outras agremiações.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
552 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
553 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
554 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONSIDERAR** não cumprida a Resolução
555 RC2 TC 00115/2018; **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 0002/2014;
556 **IMPUTAR DÉBITO**, no montante de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), equivalente a 36,09
557 UFR-PB, ao Senhor Luziberto Costa do Nascimento, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o
558 prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para
559 recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,
560 nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** ao primeiro
561 convenente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação, bem assim a correta comprovação
562 dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados. Na Classe “G” – **Denúncias e**
563 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
564 **TC 20496/20 – Referendo da Decisão Singular DS2 TC 00079/2020(análise de denúncia**
565 **apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Alcantil, Senhor William Henrique da Silva,**
566 **apontando irregularidades no Edital de Licitação nº 0033/2020, na modalidade pregão presencial,**
567 **realizado pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a locação de veículos para transporte de**
568 **alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural).** Concluso o relatório, comprovada a
569 ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao

570 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
571 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, REFERENDAR** a
572 Decisão Singular DS2 TC 00079/2020; e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara
573 para as providências a seu cargo. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André**
574 **Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 14292/18**(pensão do (a) Senhor(a) Elizete de Albuquerque
575 Alves, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Aldo Moraes Alves); **07669/19**(aposentadoria do(a)
576 servidor(a) Francisca Gomes Barreto); e o **15066/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Helena Rodrigues
577 da Silva) – advindos **do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os
578 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
579 **Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
580 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS**
581 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 19643/18** (aposentadoria do(a)
582 servidor(a) Janete da Silva Dias) – advindo do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do**
583 **Município de Esperança**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
584 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
585 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
586 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18197/19** (aposentadoria do(a)
587 servidor(a) José Ribeiro Campos Júnior) – advindo da **Paraíba Previdência -**
588 **PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
589 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
590 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
591 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 20677/19** (aposentadoria do(a)
592 servidor(a) Norma Cristina Quirino) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência Social do**
593 **Município de Sumé**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
594 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
595 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
596 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 19014/20** (aposentadoria
597 do(a) servidor(a) Josefa da Silva Manqueira) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores**
598 **Municipal Bonitense**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
599 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
600 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
601 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 19329/20** (aposentadoria
602 do(a) servidor(a) Roziana Félix Meira) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de**
603 **Desterro**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério

604 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
605 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
606 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
607 **Silva Santos. PROCESSO TC 19395/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Auxiliadora Avelino**
608 **Mendes) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho.**
609 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
610 de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
611 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
612 **JULGAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO** ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da
613 Senhora MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES, formalizado pela Portaria nº 14/2017 (fl. 29); **ASSINAR**
614 **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
615 Nazarezinho, para proceder à anulação da Portaria nº 14/2017; e **COMUNICAR** a presente decisão ao Prefeito
616 Municipal de Nazarezinho, informando-o da necessidade de fazer retornar à atividade a Senhora Maria
617 Auxiliadora Avelino Mendes a fim de que esta servidora possa adimplir o requisito temporal de contribuição para
618 obtenção de aposentadoria nos termos da lei. **PROCESSO TC 01814/17 (aposentadoria do(a) servidor(a)**
619 **Rita Tomaz de Lucena) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista.** Concluso o
620 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
621 nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
622 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
623 **LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de
624 contribuição do(a) servidor(a) RITA TOMAZ DE LUCENA, no cargo de Auxiliar de serviços gerais,
625 matrícula nº 01003, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Paulista, tendo como
626 fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98);
627 **RECOMENDAR** ao Gestor do Instituto de Previdência de Paulista/PB – INPEP para que tome as
628 devidas providências no sentido de se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS
629 do tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente
630 instituidor, assim como quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de
631 Previdência Social – RGPS (INSS) no tocante a aposentadoria em tela; e **DETERMINAR O**
632 **ARQUIVAMENTO** do processo. **PROCESSO TC 06055/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ederaldo**
633 **Cavalcante da Silva) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos**
634 **Municipais de Bayeux.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
635 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
636 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
637 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 08578/18 (**

638 aposentadoria do(a) servidor(a) Edina Maria dos Santos; 16310/18(aposentadoria do(a) servidor(a)
639 Airan Luiz de Souza); e o 20054/18(aposentadoria do(a) servidor(a) João Batista da Silva) – advindos
640 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Conclusos os relatórios,
641 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
642 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
643 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,
644 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09325/18(aposentadoria do(a) servidor(a)
645 Aurenice Estela de Azevedo) – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do
646 Município de Picuí. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
647 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
648 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
649 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 14370/18 (pensão do(a)
650 Senhor(a) Margarida Maria de Lima e Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Francisco de
651 Assis dos Santos Lima); e o 10916/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Lúcia de Fátima Pinto Ferreira) –
652 advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios,
653 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
654 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
655 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,
656 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18410/18 (aposentadoria do(a) servidor(a)
657 Divina Maria de Lima Silva) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
658 Cuité. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
659 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
660 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
661 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20438/20 – (aposentadoria do(a)
662 servidor(a) Marilene Pereira da Silva Rosa); 20722/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Naide Rodrigues Vieira
663 Pinto) e o 20725/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro F. Leite) – advindos do Instituto de
664 Previdência Municipal de Diamante. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados,
665 o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
666 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
667 do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
668 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. PROCESSO TC 13137/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita de
669 Cássia Feitosa Alves) - advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o
670 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de**
671 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros

672 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
673 **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o atual gestor do Instituto de Previdência do
674 Município de Patos adote as providências necessárias no sentido de excluir a parcela intitulada
675 “Gratificação Incorporada Lei 3.115/01” dos proventos da aposentadoria concedida em favor da
676 Senhora Rita de Cássia Feitosa Alves, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e
677 responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 17298/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Alcelia
678 de Lima Ferreira Lucena) - advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o
679 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de
680 **Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
681 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
682 **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o gestor do Instituto de Seguridade Social do
683 Município de Patos adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação
684 reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
685 responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS TC 16188/18(pensão do(a) Senhor(a) Geralda
686 Maria Roseno, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) João Roseno Sobrinho); e o
687 18754/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Lucenira de Andrade Oliveira) – advindos do Instituto
688 de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a
689 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
690 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
691 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
692 competentes registros. PROCESSOS TC 03113/19(aposentadoria servidor(a) Magaly de Souza Serpa);
693 11370/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Renata Leandra das Neves); 13319/19(aposentadoria do(a)
694 servidor(a) Maria José da Silva); e o 17397/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Sebastião Lino Soares)
695 – advindos do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Conclusos os relatórios,
696 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
697 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
698 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,
699 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03212/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Jaire de
700 Sousa Lima) – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência
701 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
702 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
703 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
704 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08193/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marilda
705 Rodrigues Pereira); e o 13589/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Rosemary Duarte de Araújo) – advindos do

706 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios,
707 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
708 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
709 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,
710 concedendo-lhes os competentes registros.. PROCESSOS TC 10163/19(pensão do(a) Senhor(a) Deivison
711 Rodrigues da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Eunice Rodrigues da Silva); e o 04175/19(pensão
712 do(a) Senhor(a) Maria de Fátima Pereira Melo, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Marcos Antônio
713 Ferreira de Melo) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os
714 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
715 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
716 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos,
717 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12905/19(pensão do(a) Senhor(a) Joanilson
718 Francisco da Costa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria de Fátima Mota da Costa);
719 17106/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josicleide Maria de Andrade Silva); e o
720 17279/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima dos Santos) – advindos do Conde
721 Previdência - CONDEPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
722 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
723 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
724 do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC
725 14139/19(pensão do(a) Senhor(a) Creuza Maria Torquato da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a)
726 falecido(a) João Porfírio de Melo); e o 22949/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marluce Araujo de
727 Souza) – advindos do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios, comprovada a
728 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
729 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
730 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
731 competentes registros. PROCESSOS TC 15968/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Jesus da
732 Silva Santana); 18348/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Francisco da Silva); e o
733 18393/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Conceição Muniz Bandeira) – advindos do Instituto
734 de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
735 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
736 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
737 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
738 PROCESSOS TC 16008/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Elielza Marinho de Souza Bernardo); e o
739 20008/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima Galdino da Silva) – advindos do Instituto de

740 **Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã**. Conclusos os relatórios, comprovada a
741 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
742 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
743 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
744 competentes registros. **PROCESSO TC 18183/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Agabio Nascimento de Sousa)
745 – advindo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
746 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
747 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
748 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
749 **PROCESSOS TC 18330/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisca Anita da Costa Araújo); e o
750 **18352/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Luzia Severina da Silva Lira) – advindos do **Instituto de**
751 **Previdência do Município de Santa Rita**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
752 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos
753 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
754 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
755 competentes registros. **PROCESSO TC 16211/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Paula Fracinete da Costa
756 **Moreira**) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês**. Concluso o relatório,
757 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
758 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
759 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
760 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 16868/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima Viegas
761 **Ferreira**) – advindo do **Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba**. Concluso o relatório, comprovada
762 a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
763 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
764 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
765 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 17835/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Alzinete Rufino Correia) –
766 **advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova**. Concluso o relatório, comprovada a
767 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
768 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
769 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** ao
770 Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova para que adote as providências necessárias ao
771 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato
772 concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSOS TC 18125/19**(aposentadoria do(a)
773 **servidor(a) Maria de Fátima Silva**); e o **23078/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Angelina Fernandes

774 de Oliveira) – advindos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira.
775 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
776 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
777 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
778 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 19320/19(aposentadoria
779 do(a) servidor(a) Maria do Socorro de Oliveira); 20706/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marlene
780 Alves Câmara); 05086/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Edneuzza Cristina Barros de Lima); e o
781 05094/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima Barbosa Henrique) – advindos do **Instituto**
782 **de Previdência do Município de Alagoa Nova.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
783 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
784 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
785 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
786 PROCESSO TC 23029/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José da Silva Santos) – advindo do **Instituto**
787 **de Previdência do Município de Alagoinha.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
788 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
789 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
790 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
791 PROCESSOS TC 23090/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Penha Oliveira Serafim); e o
792 23091/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro dos Santos Pia) – advindos do **Instituto de**
793 **Previdência do Município de Cuiategi.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
794 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
795 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
796 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
797 **Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
798 PROCESSO TC 00989/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Cláudio Coelho**
799 **Lima**, ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, contra a decisão consubstanciada no
800 Acórdão AC2-TC-00867/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
801 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante
802 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
803 conformidade com o voto do Relator, **Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração,
804 tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e quanto ao mérito, **NEGAR-**
805 **LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 00867/20. PROCESSO TC 06050/18
806 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Wilton Alencar Santos de Souza** contra a
807 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00327/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência

808 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação
809 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
810 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER o Recurso de**
811 **Reconsideração**, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e, quanto ao mérito,
812 **NEGAR-LHE provimento**, mantendo-se a decisão guerreada. Na Classe “K” – **Verificação de**
813 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
814 **10958/20 - verificação do cumprimento pela Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, do item III do**
815 **Acórdão AC2 – TC 01608/20, lavrado no curso da Licitação na modalidade Pregão Presencial**
816 **001/2020, para aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo**
817 **diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao**
818 **abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao**
819 **desenvolvimento das atividades pública do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas das**
820 **Saúde (UBS) da Prefeitura de Cacimbas.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
821 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação
822 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
823 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR PARCIALMENTE**
824 **CUMPRIDO** o item III do Acórdão AC2 – TC 01608/20; **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo
825 Municipal de Saúde de Cacimbas, a adoção de medidas para que os contratos firmados sejam lavrados
826 com as cautelas necessárias para evitar a repetição das eivas ocorridas, cuja verificação deverá
827 ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2021;
828 e **DETERMINAR** à Auditoria, quando do exame da Prestação de Contas Anuais de 2020, verificar se a
829 adequação dos preços contratados foi realizada devidamente, estando os preços praticados
830 condizentes com os de mercado, tanto antes quanto após a lavra do Termo Aditivo, bem como os
831 reflexos do descumprimento parcial da decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
832 **Santiago Melo. PROCERSSO TC 18468/19 - verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-**
833 **00076/20 pelo Prefeito do Município de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, baixada**
834 **quando da análise da denúncia formulada pelos Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo**
835 **dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima**
836 **e Severino Ricardo da Silva do município, noticiado que o servidor Nivaldo Salvador Júnior estaria**
837 **ocupando irregularmente o cargo público de Secretário de Obras e Urbanismo na Prefeitura do**
838 **mencionado município.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante
839 do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos.
840 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
841 com o voto do Relator, **JULGAR não cumprida** a referida Resolução; **TOMAR conhecimento** da

842 denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA** procedente; **APLICAR multa** ao Senhor José Uchoa de Aquino
843 Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV
844 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de
845 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR novo**
846 **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável regularize a situação da investidura do
847 cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os
848 requisitos necessários para fazê-lo; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos denunciantes e ao
849 denunciado; e **DETERMINAR** anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de
850 Gestão – 00233/20, para conhecimento e acompanhamento dos fatos denunciados. **PROCESSOS**
851 **AGENDADOS EXTRARODINARIAMENTE**. Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais**.
852 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04232/15 - exame das contas anuais,**
853 **oriundas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, relativas ao**
854 **exercício de 2014, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA.** Concluso
855 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
856 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
857 em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **INFORMAR**
858 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
859 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
860 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX,
861 do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 04419/16 - exame das contas anuais, oriundas da**
862 **Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de**
863 **responsabilidade do gestor, Senhor ZENNEDY BEZERRA.** Concluso o relatório, comprovada a
864 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
865 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
866 com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de
867 Planejamento de João Pessoa; **RECOMENDAR** que o atual gestor da Secretaria Municipal de
868 Planejamento de João Pessoa adote as providências necessárias para corrigir e/ou prevenir os fatos
869 indicados nos relatórios da Auditoria; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e
870 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
871 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
872 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na
873 Classe “H” – **Atos de Pessoal**. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
874 **PROCESSO TC 18487/18 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Dores Bernardino de Oliveira)–**
875 **advindo do Fundo de Previdência de Sapé.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

876 interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da
877 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
878 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
879 Esgotada a Pauta de Julgamento, o Presidente agradeceu a presença, a colaboração, o desempenho e
880 o desdobrar de todos. Em seguida, fez o seguinte pronunciamento: “Foi um ano bastante difícil, ficamos
881 aqui desfalcados, mas tivemos um excelente desempenho. Processos julgados em 2020 (2.439),
882 muitas denúncias, contas de Câmaras Municipais, praticamente julgamos todas. Então, na essência,
883 nossa produção foi de excelência para o Tribunal de Contas e, por conseqüência, para os serviços os
884 quais o Tribunal de Contas se propõe a prestar para a toda sociedade paraibana. Então, por isso,
885 agradeço penhoradamente a participação de todos: dos Servidores, dos Membros, do Ministério
886 Público de Contas. Enfim, todos colaboraram, ao seu modo e ao seu tempo, com o desembaraço e a
887 produtividade desta Câmara. Esse ano, também, diferente de atuação, através de audiências
888 remotas, tivemos pouquíssimos e insignificantes, diria insignificantes percalços durante as nossas
889 audiências e devemos isso muito à capacidade do corpo técnico do Tribunal de Contas e à
890 organização, também, da Secretaria da Segunda Câmara, colocando em ordem sempre os pleitos, os
891 pedidos de sustentação oral, sendo vigilante com as organizações das sessões. Isso tudo fez com que
892 nós pudéssemos transitar com bastante tranquilidade por esses lugares diferentes que nós
893 enfrentamos a partir do mês de março, aqui na Segunda Câmara, que foi a feitura das Sessões
894 Remotas.” O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos assim se pronunciou: “Senhor
895 Presidente, gostaria de dizer que, realmente, o Tribunal é fantástico porque se adaptou a uma situação
896 que não estava prevista. Em menos de um mês, já estávamos adotando essa sistemática, que
897 realmente funcionou muito rapidamente. A produção pode ter sido menor, mas não dá para fazer um
898 comparativo dos processos que chegam. Pode ser que no ano passado a quantidade de processos que
899 chegaram tenha sido maior do que esse ano mas, levando em consideração que foram três julgadores
900 – é diferente estar com três julgadores do que estar com cinco-, diria que a produção deste ano, em
901 termos de proporção, foi até maior do que a do ano passado. O esforço de todos nessa nova realidade,
902 parabênzo a todos: à Secretária, que é muito eficiente. Desejo, antecipadamente, a todos, um bom
903 Natal, especialmente ao Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que não vamos mais encontrar amanhã, e
904 à Secretaria, Feliz Natal e um próspero Ano Novo para todos”. No seguimento, o Conselheiro em
905 exercício Oscar Mamede Santiago Melo se pronunciou nos seguintes termos: “ Senhor Presidente,
906 gostaria, antes de solicitar que o pessoal da Assessoria de Comunicação e a de Apoio ligassem suas
907 câmeras, para também participar desse momento de confraternização, de homenagem e de
908 agradecimentos porque, realmente, estamos em um momento muito difícil e complicado. Este ano de
909 2020, como disse, prefiro esquecer. Inclusive, falei que não completei mais um ano de vida, mesmo

910 porque não teve São João e como faço aniversário no São João, não aconteceu. Gostaria, também, de
911 parabenizar todos pela forma como foi conduzida toda essa adaptação, esse momento muito
912 complicado que aconteceu em nossas vidas mas conseguimos superar as dificuldades. Estamos
913 trabalhando em casa e, com todas as dificuldades, vencemos este ano. Então, parabenizo e agradeço
914 a todos pelo apoio que recebi. Rudimar, que também está aí escutando a sessão, agradecê-lo pelo
915 apoio que nos têm dado. Inclusive, em algumas oportunidades, solicitei auxílio ao nosso apoio de
916 informática, da Secretaria, da nossa Secretária, sempre solicita, tem nos dado todo apoio para que
917 possamos cumprir essa meta. Então, entendo que conseguimos dar uma resposta para a população,
918 que também nos tem dado apoio. Agradeço a todos e, também, antecipo desejando um Feliz Natal
919 para todos”. Na oportunidade, o nobre Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho se pronunciou nos
920 seguintes termos: “ Senhor Presidente, primeiramente, gostaria, também de parabenizar o Tribunal
921 inteiro. Parece que foi ontem, lembro perfeitamente da primeira sessão que fiz nessa nova
922 circunstância. Era tudo novidade, era tudo diferente e o Tribunal sempre me apoiou com facilidade. A
923 Secretaria, Rudimar, qualquer dúvida sempre à disposição, posta, a tempo e a hora, para tirar uma
924 dúvida, atender da melhor maneira possível, rapidamente, para tirar uma dúvida técnica – deu
925 problema? ajeita, com paciência. Sobretudo, era uma novidade para todos. Então, é minha primeira
926 palavra para agradecer. Minha segunda palavra, Senhor Presidente, é para parabenizar. Parabenizar
927 Vossa Excelência, Conselheiro Antônio Cláudio, Conselheiro Oscar Mamede, a Secretaria, todo
928 mundo, pessoal da Assessoria de Comunicação, pessoal da Computação, porque acho que este ano
929 não é um ano para esquecer, é para lembrar muito. Esse ano é o ano que nós enfrentamos problemas
930 em casa, gente com COVID em casa, doença em parentes queridos, colegas queridos, e chegamos
931 aqui aos trancos e barrancos, à nossa última sessão, com uma produção grande. Uma produção
932 vistosa. Uma produção de se orgulhar. Não abrimos mão de qualidade. Não fizemos nada com
933 irresponsabilidade. Portanto, oferecemos à população, que já é tão sofrida, e, nesse tempo, ainda, ter
934 dificuldades de contar com o orçamento público, com assistência à saúde, com tantas dificuldades aos
935 hospitais públicos, pelo menos, no controle das contas públicas, ela soube que de nossa parte, a gente
936 conseguiu honrar. Então, as minhas duas palavras são parabenizar e agradecer aos colegas do
937 Tribunal de Contas e, em nome do Ministério Público de Contas, desejar a todos um Feliz Natal e,
938 certamente, um 2021 de esperança e de melhorias para todos nós”. Ao final, o Presidente em
939 exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, disse o seguinte: “Solicito que seja transmitido a
940 todos que fazem parte da Segunda Câmara o reconhecimento dos que aqui estão, pelo trabalho,
941 orgulho denotado, brilhante e dedicado que tiveram, este ano, com todas as dificuldades possíveis. E
942 claro, à Assessoria Técnica - ASTEC, o pessoal da DSNS (capitaneada por Lindolfo), Rudimar e os
943 demais que trabalham naquele setor também tiveram um desdobramento fantástico para fazer com que

944 as sessões ocorressem tranquilamente. O pessoal dos sistemas em geral, da ASTEC, enfim, a todos
945 que fazem parte do Tribunal. Que fique o reconhecimento da Segunda Câmara devidamente anotado
946 na presente Ata da Sessão as homenagens que todos aqui fizeram aos que fazem parte do Tribunal,
947 em especial da Segunda Câmara, da Assessoria de Comunicação e de toda a Assessoria Técnica, que
948 proporcionaram a realização das sessões de forma produtiva e, digamos assim, efetiva. Então, fica a
949 todos o desejo de um Feliz Natal e um Ano Novo de muita prosperidade. Aos que ainda estarão
950 amanhã na sessão do pleno, vamos nos encontrar e confraternizar, desejando votos no mesmo
951 sentido. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a
952 presente sessão, comunicando que havia que havia 24 (vinte e quatro) processos a serem distribuídos por
953 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavei e digitei a
954 presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 15 de dezembro de
955 2020.

Assinado 25 de Janeiro de 2021 às 16:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Janeiro de 2021 às 19:02



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 25 de Janeiro de 2021 às 15:38



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Janeiro de 2021 às 14:12



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Janeiro de 2021 às 15:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO